



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

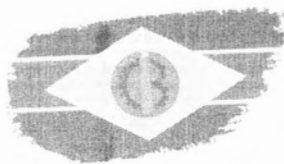
### ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Processo licitatório, modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nº 9-081/2021, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda de pacientes das unidades de saúde, do município de Barcarena/PA;**

**RECORRENTE (S):** **J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.242.408/0001-57; e, **LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.205.947/0001-71.

#### **I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nº 9-081/2021, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda de pacientes das unidades de saúde, do município de Barcarena/PA.**
2. Quando da reabertura da sessão pública, no dia 13 de dezembro de 2021, às 09h00min, e após declarada a vencedora da licitação, os representantes das empresas **J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI, LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA, e LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA**, em respeito à determinação do item 12 do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, manifestaram intenção de interpor recurso administrativo, visto que não concordaram com a decisão do pregoeiro que lhes foi desfavorável.
3. Ressalta-se que a empresa **LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA** somente manifestou intenção de interpor recurso, porém, não apresentou suas razões recursais para análise e manifestação.
4. Das demais empresa interessadas, nenhuma manifestou interesse em recorrer, abrindo mão, portanto, deste direito previsto tanto no edital, como na Lei nº 10.520/02, que dispõe exclusivamente sobre os procedimentos a serem adotados na modalidade licitatória denominada pregão, seja na forma presencial ou eletrônica.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5. Por estes motivos, o pregoeiro informou às pretensas recorrentes que teriam o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais de seus recursos, o que foi devidamente observado pelas recorrentes, posto que protocolaram seus instrumentos recursais no sistema COMPRASNET dentro do prazo estipulado. Frisa-se que, das licitantes interessadas nenhuma apresentou contrarrazões.
6. Este é o necessário para boa compreensão dos fatos.

### II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

7. Consoante o Acórdão 214/2017, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do ministro Benjamim Zymler, “para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso”.
8. Isto posto, conforme o Acórdão 3181/2021, também proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, temos que os requisitos de admissibilidade recursal são os seguintes: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.
9. Assim sendo, passaremos a analisar a presença de cada um destes pressupostos nos instrumentos recursais apresentados pelas empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA com a finalidade de verificar se devem ser conhecidos e, portanto, terem os seus méritos julgados.
10. Inicialmente, verificamos que os recursos administrativos interpostos são tempestivos, haja vista que foram encaminhados, via sistema eletrônico (COMPRASNET), dentro do prazo de estabelecido pelo pregoeiro no dia da sessão pública, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 12, subitem 12.2.4, do edital; art. art. 44, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.
11. Ademais, constatamos que as empresas recorrentes são parte legítima para interpor os presentes recursos, posto que se exsurtem contra decisão proferida pelo pregoeiro que lhes foi desfavorável. Inclusive, disto decorre à sucumbência. Ora, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

12. A sucumbência implica na derrota do interessado. Isto é, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso é que atende a esse pressuposto, situação que se afigurou perfeitamente no caso das empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA, com relação ao questionado em seus instrumentos recursais.

13. Importante frisar que a constatação de sucumbência desagua, inequivocamente na demonstração do interesse da parte em interpor o recurso, sendo este outro pressuposto que, em verdade, traduz-se no binômio necessidade/utilidade da seguinte forma: o recurso é necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e se mostra um instrumento útil quando tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

14. Por fim, no que diz respeito ao pressuposto da motivação, ao analisarmos os recursos administrativos interpostos, verificamos que as empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA especificaram todos os pontos que merecem ser revistos, segundo as suas concepções, indicando as ilegalidades que consideram estarem sendo cometidas, com uma exposição sucinta e objetiva do conteúdo de suas irresignações.

15. Discorrendo sobre esta situação, o Professor Joel Menezes Niebuhr explanou o que se segue:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, **Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219**).

16. Desta forma, verificamos que os recursos administrativos interpostos pelas empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA, preencheram adequadamente todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual devem ser conhecidos e terem seus méritos julgados, pelo que passaremos a expor as razões de cada um.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

#### a) Das razões recursais apresentadas pela empresa J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI.

17. Em síntese, a empresa J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI alega que esta Administração Pública infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que no subitem 7.5.1 está disposto que “o lance deverá ser ofertado pelo **VALOR TOTAL DO LOTE**”, e, que no momento de oferta dos lances – na ocorrência da sessão, os lances foram feitos por item, e não por lote, como previsto no edital.

18. Na oportunidade, nenhuma das empresas interessadas apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

19. Passa-se a análise.

20. A recorrente exsurge-se contra o fato dos lances para o certame terem ocorrido, na sua concepção, de forma individualizada, e não por lote, como previsto no subitem 7.5.1 do edital.

21. Ocorre que, o lote único objeto do processo licitatório em questão, é composto por diversos itens, mais precisamente, 184 itens, os quais possuem valor específico para cada um, e é a somatória destes valores que irá compor o valor total do lote.

22. A despeito disso, o subitem 7.18 do edital dispõe que “o critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE”, conforme definido neste Edital e seus anexos”. Com efeito, infere-se que o menor preço ofertado para o lote como um todo, será considerado o vencedor.

23. Não obstante, a sistemática utilizada pelo COMPRASNET, exige que mesmo que o certame possa ser processado por meio de um único lote, que sejam detalhados os itens que compõem este lote e seus respectivos valores unitários, a fim de demonstrar que a soma deles, corresponderá ao valor de referência apresentado pela Administração.

24. Além disso, quando do cadastro da proposta no sistema, as empresas devem colocar item por item que compõe o lote e o valor correspondente a cada um, de modo que assim como as demais empresas fizeram, a recorrente também o fez.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

25. Em termos práticos, o presente recurso administrativo parece figurar mero inconformismo da recorrente, posto que, o valor principal a ser considerado seria o valor resultante da soma de todos os itens constantes do lote único, sendo que o menor valor oferecido, sagrar-se-ia vencedor.

26. Ou seja, o critério de julgamento em nada diverge do disposto no edital, a avaliação ocorreu levando-se em consideração o menor preço ofertado para um lote único, composto por diversos itens.

27. Diante disso, com base nas justificativas acima expostas, não se vislumbra, no caso em concreto, razão para ser marcada uma nova data para o pregão, nem tão pouco, para reconsiderar a decisão que julgou como vencedora a empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE BARCARENA EIRELI.

### **b) Das razões recursais apresentadas pela empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA.**

28. A empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA exsurge-se contra o fato de ter sido inabilitada para o certame em epígrafe, sob a justificativa de que apresentou sua Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária em desconformidade com o subitem 9.8.7 do edital, visto que na sua concepção, atendeu adequadamente todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

29. Argumenta a recorrente que, o pregoeiro em sua justificativa para inabilitar, percebeu que existia uma desconformidade no documento apresentado, e que essa percepção, seria uma análise subjetiva, devendo ser respaldada por uma diligência junto ao órgão emissor da licença, a fim de sanar qualquer dúvida.

30. Por conseguinte, justifica que o erro constante do seu documento foi ocasionado pelo próprio órgão emissor da Licença de Funcionamento.

31. Na oportunidade, nenhuma das empresas interessadas apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

32. Passa-se a análise.

33. Inicialmente, vejamos o que dispõe o subitem 9.8.7 do edital para fins de entendimento:



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

9.8.7. Licença para o funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado, conforme Leis Federais números 5.991/1973 e 6.360/1976;

(...)

34. Pelo que se infere do instrumento recursal apresentado, a recorrente apresentou sua Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária com o endereço divergente do qual de fato está localizada a empresa, motivo pelo qual restou inabilitada.

35. A percepção do pregoeiro, - entendimento, compreensão, dedução, ou ainda, constatação acerca da inconformidade encontrada, não se trata de uma análise subjetiva. Embora a licença estivesse com seu prazo de validade vigente, o fato é que o endereço constante no documento não é o local no qual a empresa está localizada verdadeiramente.

36. Ora, de nada vale uma licença válida de um local distinto daquele onde eu de fato realizo minhas atividades. Quando desta análise, não se paira dúvidas.

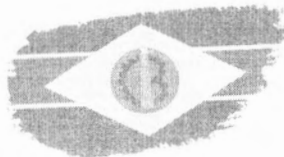
37. Não obstante, se a empresa tinha conhecimento do erro constante em seu documento, porque não certificou a Administração Pública disso antes? A obrigação de apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o edital é da empresa.

38. Diversamente, nos termos do subitem 22.7 do edital, "é **facultado** ao (a) Pregoeiro (a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação".

39. Portanto, a decisão de inabilitação não foi infundada, ao contrário, coerente diante dos documentos apresentados pela recorrente.

40. Desta forma, pelas razões acima expostas, não restou outra alternativa senão a inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA para o certame em questão, não assistindo qualquer razão para a sua irresignação.

## IV – CONCLUSÃO.

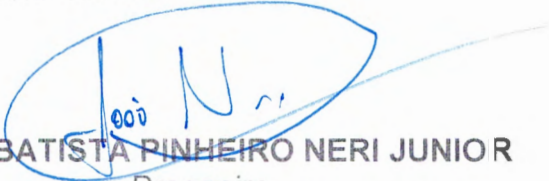


**BARCARENA**  
PREFEITURA

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

41. Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, recebemos os presentes recursos administrativos interpostos pelas empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA, bem como avaliamos as razões recursais como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, ante a fragilidade dos argumentos apresentados.
42. Em vista deste posicionamento, nos termos constantes na Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/02, deve o processo em apreço subir para a autoridade superior competente julgar o mérito dos recursos.
43. Destaca-se que, as análises/recomendações relativas às razões recursais avaliadas como improcedentes não vinculam a decisão superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, à quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.
44. Assim, submetemos a presente análise e manifestação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA à autoridade superior competente, para apreciação e posterior decisão.
45. Dar ciência aos interessados.

Barcarena/Pará, 22 de dezembro de 2021.

  
**JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI JUNIOR**  
Pregoeiro